



Número: **0011382-91.2016.8.13.0680**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Taiobeiras**

Última distribuição : **18/05/2016**

Valor da causa: **R\$ 6.439,05**

Processo referência: **0011382-91.2016.8.13.0680**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
	FERNANDA BARATA DINIZ (ADVOGADO)
LUCIO NOGUEIRA ALVES (RÉU/RÉ)	
	LUCIANO ALVES DIAS (ADVOGADO)
MARIA NOGUEIRA ALVES (RÉU/RÉ)	
	LUCIANO ALVES DIAS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CURRAL DE DENTRO (RÉU/RÉ)	
	JOSE MESSIAS PEREIRA MOTA (ADVOGADO) LUCAS ALVES DIAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10305528047	12/09/2024 02:04	Acórdão - Apelação Cível	Documentos 2ª instância



Apelação Cível Nº 1.0000.24.039165-6/001



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ENTES PÚBLICOS – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – DEVER DE PRESTAR CONTAS – OMISSÃO - PRESCRIÇÃO – 05 (CINCO) ANOS – ART. 37, §5º, CF/88 – INAPLICÁVEL – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- No âmbito do Direito Público, a ação de exigir contas prescreve no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que as contas deveriam ter sido prestadas pelos agentes públicos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

- Conquanto a pretensão do Estado de Minas Gerais de ser ressarcido pelo suposto dano ao erário não se sujeite à prescrição (art. 37, §5º, da CF/88) na hipótese de a causa advir de um ato doloso de improbidade administrativa (RE 852.475 – Tema 897 de Repercussão Geral), a pretensão de exigir contas dos réus, por meio do procedimento especial previsto nos arts. 550 e seguintes do CPC, é prescritível.

- Considerando que o Estado de Minas Gerais somente ajuizou a presente ação de exigir contas no ano de 2016 - ou seja, quando já decorridos mais de 10 (dez) anos desde o termo inicial do lustrum prescricional – deve ser mantida a sentença impugnada, que corretamente reconheceu a prescrição e julgou o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.039165-6/001 - COMARCA DE TAIÓBEIRAS - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): L.N.A., MARIA NOGUEIRA ALVES, MUNICÍPIO DE CURRAL DE DENTRO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. YEDA ATHIAS
RELATORA

Fl. 1/6





DESA. YEDA ATHIAS (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Estado de Minas Gerais** contra a sentença proferida pelo juízo da vara única da comarca de Taiobeiras/MG que, nos autos de ação de exigir contas ajuizada contra **Maria Nogueira Alves e outros**, declarou a prescrição da pretensão autoral e julgou extinto o feito, com resolução do mérito.

Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Nas razões à ordem nº. 12, afirma o apelante que *“as razões para reforma da r. sentença são muito simples, haja vista o fato de vigorar no ordenamento jurídico pátrio a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme previsão constitucional, razão pela qual não há como prosperar a alegação de prescrição apresentadas na r. sentença”*. Sustenta que *“houve omissão na prestação de contas, havendo, pois, elementos capazes de indicar a ocorrência de dano efetivo ao erário estadual, pois conforme apurado nas diligências realizadas, constatou-se irregularidades na prestação de constas de responsabilidade dos apelados”*.

Conclui que *“a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes à espécie ou sua aplicação irregular configura conduta dolosa, má-fé e dano ao erário, aptos à configuração de responsabilização”*.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença para que seja afastada a prescrição.

Embora intimados, os apelados não apresentaram contrarrazões (ordem nº.14).





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.039165-6/001

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça à ordem nº.16, pelo desprovimento do recurso ou, em caso de afastamento da prescrição, pela condenação dos réus à obrigação de prestar contas.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em verificar se ocorreu a prescrição da pretensão do Estado de Minas Gerais para compelir os réus a prestar contas em virtude do suposto desvio de recursos oriundos de repasse de recursos financeiros no valor histórico de R\$2.785,30, relativo ao Termo de Adesão 554/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Curral de Dentro.

Pois bem. No âmbito do Direito Público, a ação de exigir contas prescreve no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que as contas deveriam ter sido prestadas pelos agentes públicos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Referida regra não pode ser excepcionada, ainda que a omissão na prestação de contas pelos réus configure - em tese - ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que a imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da CF/88 se refere exclusivamente às ações de ressarcimento ao erário, não podendo ser ampliada à ação especial de exigir contas.

Isso porque, à luz dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, “*em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão, sendo a imprescritibilidade, por sua vez, exceção*” (RE 654.833/AC), o que impede a interpretação extensiva do instituto.

É dizer, conquanto a pretensão do Estado de Minas Gerais de ser ressarcido pelo suposto dano ao erário não se sujeite à prescrição (art. 37, §5º, da CF/88) na hipótese de a causa advir de um ato doloso

Fl. 3/6





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.039165-6/001

de improbidade administrativa (RE 852.475 – Tema 897 de Repercussão Geral), certo é que a pretensão de exigir contas dos réus, por meio do procedimento especial previsto nos arts. 550 e seguintes do CPC, é prescritível.

Dito isso, no caso vertente, o Estado de Minas Gerais transferiu em 2004 recursos ao Município de Curral de Dentro, conforme Termo de Adesão 554/2004, para serem aplicados pela Secretaria Municipal de Saúde em programa de combate à mortalidade infantil (ordem nº.01, p. 06).

Com efeito, de acordo com as obrigações assumidas, os gestores da referida verba deveriam prestar contas no prazo de 01 (um) ano após a transferência dos respectivos valores, ou seja, no exercício de 2005, nos termos da Resolução SES 356/03 (ordem nº.01, p. 07/15).

Todavia, a prestação de contas jamais foi realizada, tendo o Tribunal de Contas do Estado, inclusive, deflagrado procedimento especial de Tomada de Contas (ordem nº.01, p. 34/41, e ordem nº.02, p. 01/27).

Dessa forma, considerando que o Estado de Minas Gerais somente ajuizou a presente ação de exigir contas no ano de 2016 (ordem nº. 01) - ou seja, quando já decorridos mais de 10 (dez) anos desde o termo inicial do lustro prescricional – deve ser mantida a sentença impugnada, que corretamente reconheceu a prescrição e julgou o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Neste sentido, destaco precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAR CONTAS - NATUREZA CONDENATÓRIA - PRESCRIÇÃO DA

Fl. 4/6





Apelação Cível Nº 1.0000.24.039165-6/001

PRETENSÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO QUINQUENAL.

- A ação de exigir contas tem como característica a cumulação dos pedidos de prestação de contas e de pagamento do valor residual, o que lhe confere a natureza de ação condenatória.

- A ação de prestar contas e o requerimento de pagamento de eventual saldo residual não se confunde com a ação de ressarcimento ao erário decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, de que trata o §5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, cujo ressarcimento do dano é imprescritível.

- Quando a ação de exigir contas for movida em face da Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por se tratar de norma especial, que se aplica, ainda, às ações de exigir contas movidas pela Fazenda Pública, em observância ao princípio da simetria. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.199369-4/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado) , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO - PRETENSÃO DE EXIGIR PRESTAÇÃO DE CONTAS E COBRAR VALORES REPASSADOS DURANTE O CONVÊNIO - PRESCRIÇÃO - CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 37, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. 2. Apesar de o art. 37, §5º, da CR/88 dispor que as ações de ressarcimento de danos ao erário sujeitam-se à imprescritibilidade, tal previsão se refere apenas às ações de ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, hipótese que não se amolda ao caso dos autos. Precedentes do STF. (TJMG - Apelação Cível 1.0091.17.000741-2/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021)

Fl. 5/6





Apelação Cível Nº 1.0000.24.039165-6/001

No mesmo sentido foi o parecer do ilustre Procurador de Justiça:

Preliminarmente, entende-se que ocorreu a prescrição no presente caso. A presente ação não se enquadra na exceção prevista no §5º do art. 37 da CF/88, uma vez que não se trata de ação de ressarcimento, mas sim de ação prévia.

(...)

Por tais motivos, o Ministério Público, preliminarmente, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e pelo reconhecimento da prescrição. (ordem nº.16)

Mediante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §11, CPC).

Custas ex lege.

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

